TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Odilon Anacleto Estrela e outra
Interessada: Josefa Ribeiro Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de documento necessário à instrução da matéria – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio da peça faltante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00607/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente justificativas acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1979 a 1993, bem como nos anos de 2001, 2003 e 2004, por parte da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, consoante consignado na Certidão de Tempo de Serviço acostada aos autos, fl. 54, ou adote as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do relatório dos peritos da Corte, fls. 122/123.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as justificativas e/ou as medidas adotadas devem ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de maio de 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Diamante/PB.

Os peritos da então Divisão de Controle de Atos de Gestão de Pessoal – DICAP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 19/20, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de serviço 30 anos e 06 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do feito, com 50 anos de idade; c) o ato de aposentadoria tem data de 28 de fevereiro de 2003; d) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Diamante, edição do mês de fevereiro de 2003; e) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sr. Odilon Anacleto Estrela; e f) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução desta Corte informaram a necessidade de reformulação dos cálculos proventuais, bem como de correção da fundamentação legal do ato de aposentadoria *sub examine*.

Processada a citação da aposentada, fls. 21/24, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*. Ato contínuo, a atual Presidente do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresentou petição, fls. 25/36, onde alegou o envio de documentos relacionados à aposentadoria em análise, inclusive nova portaria de inativação.

Encaminhado o álbum processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, os seus analistas destacaram que a Portaria n.º 037/2006, ao invés de retificar, anulou a Portaria n.º 011/2003. Em relação ao valor dos proventos constante no contracheque do mês de fevereiro de 2005, R$ 309,75, mencionaram que o mesmo estava divergindo do montante calculado pela própria entidade previdenciária municipal, R$ 250,00.

Em seguida, sugeriram a fixação de prazo para que a gestora do IPMD anulasse a Portaria n.º 037/2006, retificasse a Portaria n.º 011/2003, como também esclarecesse a divergência detectada nos cálculos do benefício recebido pela aposentada, fls. 39/40.

Realizada a notificação da presidente do instituto, fls. 41/43, esta apresentou documentos, fls. 44/105.

Os autos retornaram aos especialistas da DIAPG que, com base nas peças acostadas ao feito, evidenciaram a elaboração de novo ato concessivo de aposentadoria, com as devidas retificações. No tocante aos cálculos proventuais, com fulcro especificamente na nova Certidão de Tempo de Serviço, fl. 54, constataram que, durante o período de 1979 a 1993, e nos anos de 2001, 2003 e 2004, a servidora, possivelmente, não estava exercendo

atividades laborais, razão pela qual não preenchia os requisitos necessários para se aposentar.

Por derradeiro, destacaram que a autoridade responsável deveria apresentar justificativa acerca da ausência de tempo de serviço nos exercícios supracitados ou tornar sem efeito as Portarias n.ºs 011/2003, 037/2006 e 012/2008, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a inativação da interessada, fls. 108/109.

Efetuadas as notificações da aposentada, fls. 110/113, e da Presidenta do IPMD, fls. 115/117, esta enviou petição e documento, fls. 118/119, enquanto aquela, mais uma vez, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Em novel posicionamento, os especialistas da DIAPG mencionaram que a certidão de fl. 119 era insuficiente para o deslinde da irregularidade detectada. Finalmente, pugnaram pela assinação de prazo para que a representante do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, fls. 122/123.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou pela fixação de termo à autoridade responsável, com vistas ao esclarecimento do efetivo tempo de serviço prestado pela beneficiária, notadamente diante da divergência de informações entre as Certidões de Tempo de Serviço acostadas ao feito, fls. 07 e 54, sob pena de aplicação de multa, fls. 125/127.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de abril de 2010, conforme fls. 128/129, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Com efeito, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

In casu, conclui-se pela necessidade do envio de esclarecimentos por parte da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, acerca do efetivo tempo de serviço da beneficiária, notadamente diante da divergência detectada entre as Certidões de Tempo de Serviço encartada aos autos, fls. 07 e 54.

PROCESSO TC N.º 02459/05

Ademais, caso a Sra. Josefa Ribeiro Pereira não tenha realmente exercido atividades laborais durante o período de 1979 a 1993, bem como nos anos de 2001, 2003 e 2004, deve a gestora do IPMD adotar as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo em vista que a servidora não preencheu os requisitos necessários para sua inativação.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente justificativas acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1979 a 1993, bem como nos anos de 2001, 2003 e 2004, por parte da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, consoante consignado na Certidão de Tempo de Serviço acostada aos autos, fl. 54, ou adote as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do relatório dos peritos da Corte, fls. 122/123.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as justificativas e/ou as medidas adotadas devem ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.